



PARECER SOCIAL

1. Dados Gerais de Identificação:

Data da emissão do Parecer Social: 13 de janeiro de 2021.

Solicitante: Secretaria Municipal de Saúde de Nova Esperança do Sudoeste.

Técnica Responsável: Luciana Góis Vieira, assistente social, CRESS 11.092/ 11ª Região.

Identificação e endereço das pessoas compreendidas: Elen Vilma Fernandes de Castro (29 anos de idade), Adenilson Joaquim de Jesus (32 anos de idade) e Arthur Joaquim Castro de Jesus (**9 meses de nascido**). Domiciliados na área rural Barra Bonita. **Telefone para contato:** (46) 9 9976 8362.

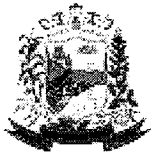
2. Objetivo do Parecer Social:

Analisar a situação social da família da criança, que está necessitando da dispensação do poder público municipal de fórmula especial de alimentação para crianças que apresentem alergia à proteína do leite de vaca e/ou de soja, distúrbios absortivos ou outras condições clínicas que requerem terapia nutricional com dieta ou fórmula semielementar e hipoalergênica. **Em caráter emergencial e provisório.**

3. Referências:

Considerando o art. 227 da Constituição Federal de 1988, que define como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, **à saúde**, à alimentação. Considerando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências. Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para **a promoção, proteção e recuperação da saúde**, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Considerando a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos. Considerando a Portaria nº 2.395/GM/MS, de 7 de outubro de 2009, que institui a **Estratégia Brasileirinhas e Brasileirinhos Saudáveis** e cria o Comitê Técnico-Consultivo para a sua implementação; Considerando a Portaria nº 1.920/GM/MS, de 5 de setembro de 2013, **que institui a Estratégia Nacional para Promoção do Aleitamento Materno e Alimentação Complementar Saudável no SUS - Estratégia Amamenta e Alimenta Brasil (EAAB).**

4. Relatório:




Utilizei como subsídio para o parecer social sobre o caso da criança **Arthur Joaquim Castro de Jesus** o encaminhamento emitido pelo médico pediatra **Leonardo Silva da Rosa** (CRM-PR 40122), profissional do Hospital São Francisco, localizado na cidade de Francisco Beltrão. O documento informa que a criança tem o **provável diagnóstico de APLV** (alergia à proteína do leite de vaca), necessitando de uso de fórmula hidrolisada (**NEOCATE**).

5. Parecer Social:

A senhora **Elen Vilma Fernandes de Castro** informou através da Secretaria Municipal de Saúde, que a criança teria passado reavaliação médica, na qual teria sido mantida a prescrição da fórmula alimentar especial, porém, a mãe da criança informou que teria jogado fora o documento. **A família foi orientada a observar e armazenar os documentos necessários, para que o município possa estar realizando a dispensação do produto, da maneira adequada.** Dessa forma, o primeiro passo foi à identificação das necessidades de saúde da criança, seu reconhecimento, atendimento médico e o acolhimento adscrito ao território de responsabilidade municipal. O que nos leva a considerar a possibilidade da dispensação do poder público municipal, da fórmula hidrolisada (**NEOCATE**), **em caráter emergencial e provisório.**

Segue anexos documentos pessoais da criança e de seus genitores.

Nova Esperança do Sudoeste, 13 de janeiro de 2021.



Luciana Góes Vieira
Assistente Social 11092
CRESS 11ª Região



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 95.589.289/0001-32 - Av. Iguaçu, 750 - Fone/Fax: (046) 3546-1144
CEP 85635-000 - NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - PARANÁ

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNARPEN



SELO DIGITAL
L8zYU.Z8PWG.IvoVJ
9JHbY.Tnmun
<https://www.funarpen.com.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Nome

ARTHUR JOAQUIM CASTRO DE JESUS

CPF: 155.803.759-48 **

Matrícula

081034 01 55 2020 1 00020 005 0006106 77

Data do nascimento por extenso

Sete de maio de dois mil e vinte **

Dia

07

Mês

05

Ano

2020

Hora

10h 47min

Naturalidade

Nova Esperança do Sudoeste-PR **

Município de registro e unidade da federação

Nova Esperança do Sudoeste-PR **

Local: Município de Nascimento e UF

Hospital São Francisco, Francisco Beltrão-PR **

Sexo

Masculino

Filiação

ADENILSON JOAQUIM DE JESUS e ELEN VILMA FERNANDES DE CASTRO, ele natural de Salto do Lontra/PR, ela natural de Paragominas/PA, residentes na Linha Barra Bonita, interior do Município de Nova Esperança do Sudoeste/PR **

Avós

JARDELINO JOAQUIM DE JESUS, CATARINA APARECIDA DE JESUS, LUZIMAR PASSARO DE CASTRO E WILMA FERNANDES DE CASTRO **

Gêmeos

Não

Nome e Matrícula do(s) gêmeo(s)

Data do registro por extenso

Vinte e nove de maio de dois mil e vinte **

Número da D.N.V

30-81739539-5

OBSERVAÇÃO/ANOTAÇÕES A ACRESCER

Nada consta. Emolumentos: Isentas (Face a Lei Federal 9.534/97). **

Anotações de cadastro

Nada consta. **

Nome do Órgão

Serviço Distrital de Nova Esperança do Sudoeste

Órgão Registrador

Sebastião Salécio Costa

Município e Câmara - UF

Nova Esperança do Sudoeste - Comarca de Salto do Lontra - Estado do Paraná

Endereço

Av. Iguaçu, 508 - Centro
CEP: 85.635-000 - Fone: (46) 3546-1176
email: cartorioinovaepp@gmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Nova Esperança do Sudoeste-PR, 29 de maio de 2020.

Eliane Alerico
Escrevente

Serviço Distrital
Tabelionato de Notas e Registro Civil

Sebastião Salécio Costa - Tabelião

Patrícia Antonelo - Substituta Legal

Nova Esperança do Sudoeste - PR
3546-1176 - Av. Iguaçu, 508 - CEP: 85635-000

FUNARPEN AA 000560263 P



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 06.589.289/0001-32 - Av. Iguaçu, 750 - Fone/Fax: (046) 3546-1210/3546-1144
CEP 85835-000 - NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - PARANÁ

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
POLÍCIA DE IDENTIFICAÇÃO
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

CARTeira DE IDENTIDADE

POLEGAR DIREITO

Elen Vilma Fernandes de Castro




VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO: 2479819

DATA DE EMISSÃO: 16/01/2008

NOME: ELEN VILMA FERNANDES DE CASTRO

FILIAÇÃO: LUZIMAR PASSARO DE CASTRO
WILMA FERNANDES DE CASTRO

NATURALIDADE: PARAGOMINAS/PA

DATA DE NASCIMENTO: 23/09/1990

DOC. ORIGEM: C.NASC.-PARAGOMINAS/PA

MUN: 50593 LIV: 043 FOL: 136

ASSINATURA DO DIRETOR: *[Signature]*

LEI Nº 7.116 DE 2006/03



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

CARTeira DE IDENTIDADE

POLEGAR DIREITO

Adenilson Joaquim de Jesus

RG: 12.536.472-1

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 12.536.472-1

DATA DE EMISSÃO: 16/01/2008

NOME: ADENILSON JOAQUIM DE JESUS

FILIAÇÃO: JARDELINO JOAQUIM DE JESUS
CATARINA APARECIDA DE JESUS

NATURALIDADE: SALTO DO LONTRAPR

DATA DE NASCIMENTO: 16/01/1978

DOC. ORIGEM: COMARCA-SALTO LONTRAPR, DA SEDE

C.NASC.=1044-LIVRO-18A-FOLHA-00V

CPF: 088.946.409-57

CURTRABAPR

ASSINATURA DO DIRETOR: *[Signature]*

LEI Nº 7.116 DE 2006/03

[Handwritten mark]




ESTADO DO PARANÁ

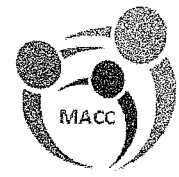
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 95.589.289/0001-32 - Av. Iguaçu, 750 - Fone/Fax: (046) 3546-1210/3546-1144
CEP 85635-000 - NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - PARANÁ

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE



 <p>Hospital Universitário Evangélico Mackenzie</p>	<p>RECEITUÁRIO MÉDICO</p>
<p>PACIENTE: ARTHUR JOAQUIM CASTRO DE JESUS</p>	
<p>DECLARO QUE O PACIENTE ARTHUR JOAQUIM CASTRO DE JESUS, PORTADOR DE APLV, NECESSITA DE LIBERAÇÃO DE NEOCATE. O PACIENTE JÁ REALIZOU TESTE TERAPÊUTICO COM OUTRAS FÓRMULAS ISENTAS DE PROTEÍNA DO LEITE DE VACA, PORÉM SEM SUCESSO TERAPÊUTICO. DURANTE O ÚLTIMO INTERNAMENTO APRESENTOU BOA RESPOSTA COM USO DE NEOCATE, COM MELHORA DOS SINTOMAS E ADEQUADO GANHO DE PESO.</p>	
<p style="text-align: right;"><i>Dr. Heloise Lopez Figueira</i> MÉDICA CRM-SP 43684</p>	
<p>DATA: 27/07/2020</p>	<p>HELOISE LOPEZ FIGUEIRA CRM: 43684</p>



PLANO DE CUIDADOS PARA A CRIANÇA

Identificação

Nome Arthur Joaquim Castro de Jesus Idade 4M Usuário 322179
 Nome da Mãe Elen Palma Fernandes de Castro
 CNS: 898.0059.8877.3518 Telefone: 99976.8362
 Município Nova Esperança Enfermeiro da UBS Cléusa
 Médico Assistente do MACC: Luciane Martignoni

Avaliação/ conclusão

- Manter seguimento na Atenção Secundária (MACC) pois preenche critérios da Linha Guia.
- Alta do Ambulatório de Risco Intermediário/Alto Risco. Manter seguimento na origem.

Orientação e Prescrição da Equipe Multiprofissional

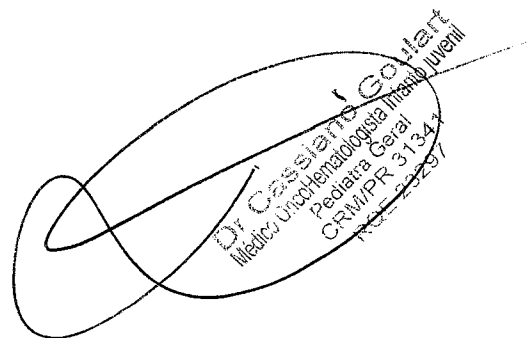
Data	Orientação	Profissional
29/09/20	Reorientação em atendimento Nutricional em uso de fórmula (Nestlé) através da P.V. Volante P/E. Início com fórmula de 20 kcal. Orientação de início da fórmula com mais proteínas e aumento a 1800 kcal. Orientação família	Cristiane Carnevali Nutricionista - ARSS
29/09/20	locutora de FPIES <ul style="list-style-type: none"> manter exclusão PIV manter no casa manter acompanhamento no MACC início calceolub início fase mups ajuste vitaminas. 	Ma L... CRP... Médico Alergista/Imunologista
29/09/20	# Retorno no macc dia 17/11 às 07:30 hs.	ASS. REG. DE SAÚDE DO SUDOESTE CNPJ: 00.333.611/0001-96 FONE FAX: (46) 323-7443 ROD. VITÓRIO TRAVASSOS, 501 - AGUA BRANCA
29/09/20	locutora em AAF (fórmula P/ AP.V), si querias de alterações de digestão. Eliminações fisiológicas dentro da idade de si querias de sono ou comportamento. For. uso de chupeta, não realizar higiene bucal orientado). TAVUOK, si querias auditivas ou otológicas. cd: Orient. P/ est. auditiva, de lgg e SSMO.	Aline P. Schmatz Fonoaudióloga - ARSS CRF nº - 9756
17/11/20	locutora mantém em FL P/ AP.V mãe relata melhora nas regurgitações porém mantém distúrbios de alimentação em menor volume. regurgitações. Chupeta ci pelo orientado). TAVUOK e boa ocitacao si querias de digestão. Realiza hig. oral. Controle cólica e pisco. cd: Orient. P/ est. auditiva, de lgg e SSMO + IA.	Aline P. Schmatz Fonoaudióloga - ARSS CRF nº - 9756

Receita Médica

Para: ARTHUR JOAQUIN DE JESUS

RECEITA

PRESCREVO NEOCATE 120ML DE 4/4HORAS
(CONTÍNUO PACIENTE COM APLV.)


Dr. Cassiano Collett
Médico Único/Hematologista Infância/Juvenil
Pediatra Geral
CRM/PR 31347
FONE 332297



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
CNPJ 95.589.289/0001-32 - Av. Iguaçu, 750 - Fone/Fax: (046) 2546-1210/2546-1144
CEP 85635-000 - NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - PARANÁ

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE

TERMO DE RECEBIMENTO

Eu, Elen V. J. de Costa portador(a) do RG 6479819,
declaro que recebi da Secretária Municipal de Saúde do Município de Nova Esperança do
Sudoeste, na data de 30 de julho de 2020, **(em caráter emergencial e provisório)** os produtos
especificados abaixo:

QUANTIDADE	PRODUTO	DESCRIÇÃO
1	NEOCATE LCP (fórmula infantil)	Validade: 12/03/2021 L-100890895 NEO LCP UPG Fabricado: 11/09/2019 LI 01:37 004014
1	NEOCATE LCP (fórmula infantil)	Validade: 12/03/2021 L-100890895 NEO LCP UPG Fabricado: 11/09/2019 LI 01:37 004018

Nova Esperança do Sudoeste, 30 de julho de 2020

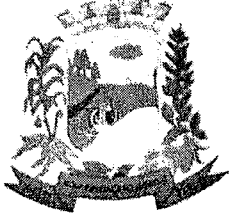
Elen V. J. de Costa

Assinatura do(a) recebedor(a)

Luciana Góis Vieira

Assinatura do(a) responsável pela entrega

Assistente Social
CRESS 13.092



SOLICITAÇÃO DE ORÇAMENTO

Prezado (a),

Solicitamos de vossa senhoria o orçamento, de **LEITE EM PÓ NEOCATE** conforme descrição abaixo, em papel timbrado da empresa (ou este devidamente preenchido por vossa empresa), para darmos continuidade na tramitação para *aquisição do referido item discriminado abaixo*.

Informamos, outrossim, que sua empresa pode enviar as propostas via e-mail: secretarianes2021@gmail.com ou para o seguinte endereço, Rua Brasil, Centro, nº 90, Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, preenchendo todos os dados da empresa para posteriores contatos.

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QTDE	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	Leite em pó Neocate LCP 400g Danone	UN	50	191,90	9.595,00

Dados da empresa proponente:

Razão social: Farmácia Santa Farma LTDA

CNPJ: 17.335.898/0001-51

Inscrição estadual: 9061664294

Endereço: Avenida dos Pinheiros, 1544 - Centro.

Telefone: (46) 3542-1978 (46) 9-9108-5217

Pessoa para contato: Pamella

E-mail: farmaciasantafarma@gmail.com

Santa Izabel do Oeste, 29 de Janeiro de 2021.

Farmácia Santa Farma Ltda
CNPJ: 17.335.898/0001-51

Cascavel - PR, 12 de janeiro de 2021.

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

ORÇAMENTO

MN NUTRIÇÃO - ME, estabelecida na Rua General Osório nº 3012 B - Ciro Nardi, Cascavel - Estado do Paraná, CEP: 85.802-070, inscrita no CNPJ sob nº 29.496.518/0002-20, se propõe a fornecer conforme abaixo discriminado:

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
01	Neocate LCP – 400gr	50	R\$ 219,87	R\$10.993,50



MN Nutrição Ltda - ME
CNPJ 29.496.518/0002-20

29.496.518/0002-20
IE: 9.0839035-00
MN NUTRIÇÃO LTDA.
RUA GENERAL OSÓRIO 3012 B
PQ. SÃO PAULO - CEP: 85.802-070
CASCAVEL - PARANÁ



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE – PR
Endereço: Avenida Iguaçú, 750, Centro – Nova Esperança do Sudoeste, PR CEP: 85635-000
Fone: (46) 3546-1144 3546-1209 E-mail: licitacao@novaesperancadosudoeste.pr.gov.br

SOLICITAÇÃO DE ORÇAMENTO

Prezado (a),

Solicitamos de vossa senhoria o orçamento, de **LEITE EM PÓ NEOCATE** conforme descrição abaixo, em papel timbrado da empresa (ou este devidamente preenchido por vossa empresa), para darmos continuidade na tramitação para *aquisição do referido item discriminado abaixo.*

Informamos, outrossim, que sua empresa pode enviar as propostas via e-mail: secretarianes2021@gmail.com ou para o seguinte endereço, Rua Brasil, Centro, nº 90, Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, preenchendo todos os dados da empresa para posteriores contatos.

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QTDE	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	Leite em pó Neocate LCP 400g Danone	UN	10	243,00	2.430,00

Dados da empresa proponente:

Razão social: AR FIOREZZANO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

CNPJ: 10.869.890/0001-26

Inscrição estadual: 90.482.183-74

Endereço: Av. Prefeito Guiomar Lopes, 143 – Sala B

Telefone: (46) 3524-3136

Pessoa para contato: Mariana

E-mail: davisa.medicamentos@Yahoo.com.br

Local, data do orçamento: Francisco Beltrão, 27 de janeiro de 2021.

Adolfo Rodrigues Fiorenzano
RG 6.082.012.0
CPF 020.073.289-76
Sócio-Gerente

10.869.890/0001-26
AR FIOREZZANO DISTRIB.
DE MEDIC. LTDA. - EPP
Av. Pref. Guiomar de Jesus Lopes, 143
SI B - B. Cristo Rei - CEP 85602-510
FRANCISCO-BELTRÃO - PR

FARMÁCIA SANTA FARMA LTDA
4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ: 17.335.898/0001-51
NIRE: 41207500367

TIAGO ROBERTO GOEDERT, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, advogado, portador do RG nº 9.004.816-3 SESP/PR, expedida em 27/04/2000 e CPF nº 047.787.209-38, residente e domiciliado na Av. dos Pinheiros, 1208, Apto 201, Centro em Santa Izabel do Oeste PR, CEP 85.650-000 e PAMELLA ANDRIELY DE MOURA GOEDERT, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, farmacêutica, portadora do RG nº 1.289.496 SESP/RO, expedida em 28/12/2011, CPF nº 028.367.492-02 e CRF 32940, residente e domiciliada na Av. dos Pinheiros, 1208, Apto 201, Centro em Santa Izabel do Oeste PR, CEP 85.650-000, sócios componentes da sociedade Limitada que gira sob a razão social de FARMÁCIA SANTA FARMA LTDA, com sede na Rua Acácia, 1267, Sala 01, Edifício Araucária, Centro em Santa Izabel do Oeste Pr, CEP 85.650-000, inscrita no CNPJ sob nº 17.335.898/0001-51, com contrato social devidamente arquivado na MM Junta Comercial do Paraná sob nº 41207500367 por despacho em sessão 10/12/2012 e última alteração contratual sob protocolo 202121682 de 13/05/2020, resolvem de comum acordo alterar seu contrato social primitivo, conforme cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O endereço da empresa que era na Rua Acácia, 1267, Sala 01, Edifício Araucária, Centro em Santa Izabel do Oeste Pr, CEP 85.650-000, a partir desta data passa a ser na Av. dos Pinheiros, 1544, Centro em Santa Izabel do Oeste Pr, CEP 85.650-000.

CLÁUSULA SEGUNDA – O ramo de atividade da empresa que era Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal e Correspondentes de instituições financeiras, a partir desta data passa a ser *CNAE 4771/7-01 Dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e artigos de conveniência como drugstore, CNAE 47.72-5-00 Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, CNAE 47.73-3-00 Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos, CNAE 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, CNAE 47.61-0-02 - Comércio varejista de jornais e revistas, CNAE 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria, CNAE 47.71-7-03 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos, CNAE 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, CNAE 47.59-8-99 - Comércio varejista de utensílios e artigos de uso pessoal e doméstico, CNAE 47.29-6-99 - Comércio varejista de suplementos alimentícios, alimentos dietéticos e produtos naturais, CNAE 66.19-3-02 Correspondentes de instituições financeiras.*

CLÁUSULA TERCEIRA - DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO: À vista das modificações ora ajustadas e em consonância com o que determina o art. 2031 da Lei n.º 10406/2002, os sócios RESOLVEM, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo e demais alterações contratuais que, adequado às disposições da referida lei n.º 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO
FARMÁCIA SANTA FARMA LTDA
CNPJ: 17.335.898/0001-51
NIRE: 41207500367

TIAGO ROBERTO GOEDERT, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, advogado, portador do RG nº 9.004.816-3 SESP/PR, expedida em 27/04/2000 e CPF nº 047.787.209-38, residente e domiciliado na Av. dos Pinheiros, 1208, Apto 201, Centro em Santa Izabel do Oeste PR, CEP 85.650-000 e PAMELLA ANDRIELY DE MOURA GOEDERT, brasileira,



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO

POSSIBILIDADE OU NÃO DE
REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA
PARA ADQUIRIR PRODUTO NEOCATE,
LEITE ESPECIAL, DESENVOLVIDO PARA
NASCITUROS ALÉRGICOS A PROTEÍNA
DO LEITE MATERNO.

OBJETO: Fórmula especial, Leite Neocate para portadores de APLV.

I. Relatório

O Departamento de Saúde Municipal solicitou ao setor de licitações a aquisição de Leite NEOCATE, formula especial, para atendimento de recém nascido portador de APLV, alergia ao leite materno. A escolha por este produto específico, e não por outros indicados para portadores do referido problema imunológico se dá em virtude de expressa recomendação médica, pois, pelo que consta, outros produtos utilizados não atendiam as condições biológicas do infante.

O mesmo foi distribuído a esta Procuradoria Jurídica para fins de atendimento do despacho supra.
É o relatório.

II. Mérito

O art. 227, da Constituição da República e o art. 4º da Lei nº 8.069/90 asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, dentre outros. Deste modo, deve ser dado a absoluta prioridade na tramitação a este tema.

O direito fundamental à vida e à saúde abrange o fornecimento, pelo Poder Público, não apenas de medicamentos, mas também de suplementos diversos, inclusive alimentares, tais como leites especiais nas mais variadas indicações clínicas, a depender do paciente, quando indispensáveis para a preservação e garantia plena da vida e saúde das crianças e dos adolescentes:

RECURSO ESPECIAL - FAZENDA PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - CRIANÇA - LEITE ESPECIAL COM PRESCRIÇÃO MÉDICA - BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS - CABIMENTO - ART. 461, § 5º DO CPC - PRECEDENTES.

1. Preliminarmente, o recurso especial deve ser conhecido pela alínea "a", uma vez que a matéria federal restou prequestionada. O mesmo não ocorre com a alínea "c", pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial.

2. A hipótese dos autos cuida da possibilidade de bloqueio de verbas públicas do Estado do Rio Grande do Sul pelo não-cumprimento da obrigação de fornecer medicamentos a criança que necessita de leite especial, por prescrição médica.

3. A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível ou, no caso, de leite especial de que a criança necessita, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, per se, viola a Constituição Federal, pois vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.

4. A decisão que determina o fornecimento de medicamento não está sujeita ao mérito administrativo, ou seja, conveniência e oportunidade de execução de gastos públicos, mas de verdadeira observância da legalidade.

5. O bloqueio da conta bancária da Fazenda Pública possui características semelhantes ao sequestro e encontra respaldo no art. 461, § 5º, do CPC, pois trata-se não de norma taxativa, mas exemplificativa, autorizando o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a determinar as



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



medidas assecuratórias para o cumprimento da tutela específica. Precedentes da Primeira Seção.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(STJ, REsp 900.487/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 28/02/2007, p. 222)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE DETERMINA AO ESTADO DO PARANÁ O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "BUDESONIDA-PULMINCORT" E DO SUPLEMENTO ALIMENTAR "LEITE NAN-SOY" A MENOR CARENTE PORTADOR DE "RINITE ALÉRGICA (CID J 30.4), ALERGIA ALIMENTAR MEDIADA POR CÉLULA E IgE (CID T78.1) E ESOFAGITE EOSINOFÍLICA (CID K20)". MEDICAMENTO E ALIMENTO NÃO CONSTANTES NO PROTOCOLO CLÍNICO DO SUS PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO SINALIZANDO A SUA INDISPENSABILIDADE. MERAS REGRAS BUROCRÁTICAS QUE NÃO PODEM OBSTAR O ACESSO DOS CIDADÃOS À SAÚDE E À VIDA, DIREITOS FUNDAMENTAIS GARANTIDOS PELA CONSTITUIÇÃO NOS ARTS. 6º E 196. ESTREITA LIGAÇÃO COM O PRINCÍPIO MAIOR DA "DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA". TEORIA DA "RESERVA DO POSSÍVEL" QUE SE MOSTRA INAPLICÁVEL NA ESPÉCIE. DEMAIS ARGUMENTOS INCONSISTENTES. 1 A Lei 12.401/11 trouxe alterações na Lei 8080/90 (Lei Orgânica de Saúde), passando a prever diretrizes e regulamentações importantes no que tange ao fornecimento de medicamentos pelo Estado (gênero) aos cidadãos carentes atendidos pelo SUS. Tais normas, protocolos e diretrizes devem ser levadas em consideração pelo Poder Judiciário sempre que possível em demandas como a presente, mas cada caso deve ser analisado de forma pontual, pois a medicina não é uma ciência exata, e cada paciente responde aos medicamentos de forma diversa. 2 No caso dos autos não é possível seguir à risca os Protocolos do SUS, pois o Estado nega o pedido do paciente desconsiderando o laudo médico que sinaliza a gravidade da doença e a necessidade de utilização do fármaco e do suplemento alimentar. (i) APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDA. (ii) SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO (TJPR - 5ª C.Cível - ACR 873453-0 - Guarapuava - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - J. 08.05.2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE LEITE "NAN" SEM LACTOSE A CRIANÇA PORTADORA DE INTOLERÂNCIA À PROTEÍNA LACTOSE. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DOS GENITORES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. RECURSO PRETENDENDO A REVOGAÇÃO DA LIMINAR SOB O FUNDAMENTO DE QUE ESTÃO AUSENTES OS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. ALEGAÇÃO DE QUE A HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO RESTOU DEMONSTRADA; A LEI EXIGE LICITAÇÃO; O ARTIGO 23, INCISO II, CF TEM CARÁTER PROGRAMÁTICO; E QUE O ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97 PROÍBE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM FIM SATISFATIVO. INAPLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97 À HIPÓTESE. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA QUANDO SE TRATA DE DIREITO FUNDAMENTAL SE PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. A PRIORIDADE ABSOLUTA GARANTIDA PELO ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO COMPREENDE A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS REFERENTES À VIDA, SAÚDE E ALIMENTAÇÃO (ART. 4º, ECA). A PROTEÇÃO INTEGRAL À VIDA E SAÚDE ABRANGE O DESENVOLVIMENTO SADIO E HARMONIOSO DA CRIANÇA (ART. 7º, ECA). SAÚDE É UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE DEVE SER GARANTIDA INDEPENDENTEMENTE DE QUAISQUER RESTRIÇÕES OU CONDICIONANTES DE ORDEM BUROCRÁTICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVINCE DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES CONFIGURADA. INTOLERÂNCIA À PROTEÍNA LACTOSE DECLARADA POR PROFISSIONAL HABILITADO. NECESSIDADE DE USO DO MEDICAMENTO/LEITE NAN SEM LACTOSE DEMONSTRADA. HIPOSSUFICIÊNCIA DOS GENITORES PARA CUSTEAR O TRATAMENTO COMPROVADA. RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO CONSISTENTE NA URGÊNCIA DE QUE CRIANÇA COM UM ANO DE IDADE POSSA ALIMENTAR- SE DE LEITE AO QUAL SEU ORGANISMO SEJA TOLERANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 4ª C.Cível - AI 729388-5 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 18.10.2011)



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Importante frisar que a recusa no fornecimento espontâneo de medicamentos e suplementos alimentares necessários para a preservação da saúde e da vida da população infanto-juvenil, ainda que não constantes nas listas do RENAME e SUS, pode gerar não só a lastimável violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, mas também significativos danos ao erário, em razão das multas fixadas nas decisões oriundas das ações civis públicas.

Além disso, inequívoca responsabilidade tem o Município no fornecimento deste alimento específico para tratamento da saúde do nascituro em estágio de vulnerabilidade, isto porque dentro da responsabilidade solidária que compartilha com os demais entes, o alimento é primordial para o desenvolvimento neste estágio prematuro da vida, e foi solicitado diretamente ao Município, nada impedindo que este, em virtude de falta de recursos, venha a pedir reembolso ou auxílio de outro ente; sobre isso, esclarecido esta a questão no seguinte RESP:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MENOR IMPÚBERE. FORNECIMENTO DO SUPLEMENTO ALIMENTAR NEOCATE PARA O TRATAMENTO DE ALERGIA À PROTEÍNA DO LEITE DE VACA. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, CHAMAMENTO DO ESTADO E DA UNIÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO AFASTADAS. NEGATIVA AO PLEITO ADMINISTRATIVO. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, CONSAGRADO NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DO MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE NÃO CONSTITUI ÔBICE À CONCESSÃO DO SUPLEMENTO NUTRICIONAL. RESERVA DO POSSÍVEL. TESE REJEITADA. APELO E REEXAME NECESSÁRIO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA EGRÉGIA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NA SÚMULA N.º 253 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VISTOS ETC: 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo MUNICÍPIO DE UMUARAMA contra a respeitável sentença que, nos autos de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em favor de VALENTINA SPADA DA ROCHA, julgou procedente a ação e determinou o fornecimento do suplemento alimentar Neocate à paciente, conforme prescrição médica. 2. Por meio de suas razões recursais (mov. 26), o MUNICÍPIO DE UMUARAMA argui, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo de primeiro grau para processar e julgar a demanda, entendendo que a competência está afeta ao Juizado Especial da Fazenda Pública. Suscita a ilegitimidade ativa do Ministério Público para propor a ação civil pública, eis que o caso em tela envolve direito individual homogêneo disponível. Ainda em sede preliminar, aduz a inadequação da via eleita, porquanto conforme a exegese da Lei n.º 7.347/85, a ação civil pública não tem como objetivo amparar direitos individuais, nem se destina à reparação de prejuízos causados a particulares pela conduta, omissiva ou comissiva, do réu. Sustenta a necessidade de inclusão do Estado e da União para figurarem no polo passivo da demanda, haja vista a responsabilidade solidária dos entes federativos no fornecimento de medicamentos. No mérito, afirma que o artigo 196 da Carta Magna não tem o alcance e a dimensão que lhe vem sendo atribuído, na medida em que a distribuição de medicamentos deve limitar-se aos fármacos com eficácia comprovada, diante da necessidade de se observar a política pública de medicamentos, sobretudo porque o dinheiro público é limitado, e deve ser gasto de forma adequada e racionalizada. (...) 3. Quanto à necessidade de chamamento ao processo do Estado e da União, tendo em vista a existência de litisconsórcio passivo necessário, tal alegação não merece prosperar. Consoante estabelece o artigo 23, inciso II da Constituição Federal, é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública, razão pela qual os entes integrantes da federação atuam em cooperação administrativa recíproca, visando alcançar os objetivos descritos pela Constituição. Partindo desta linha de raciocínio, incumbe ao MUNICÍPIO DE UMUARAMA o dever de assegurar a saúde do cidadão, não podendo afastar esta responsabilidade sob o argumento de que referido direito também está sob a tutela do Estado ou da União. Neste passo, elucidativa é a lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, segundo o qual "(...) a faculdade de legislar ou praticar certos atos, em determinada esfera, juntamente e em pé de igualdade, consistindo, pois, num



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



campo de atuação comum às várias entidades, sem que o exercício de uma venha a excluir a competência de outra, que pode assim ser exercida cumulativamente (...)" (in CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, 28ª ed., São Paulo: RT, 2006, p. 481). Tem-se, pois, que o direito constitucional à saúde impõe como consequência indissociável, a obrigação jurídica dos entes políticos de garantirem o seu acesso a todos os cidadãos, responsabilidade conjugada ou conjunta que se dá de forma autônoma e solidária. Anote-se que a solidariedade imposta pela interpretação do texto constitucional implica na possibilidade de se ajuizar a ação competente contra qualquer um dos entes federados, sendo desnecessário que todos venham a integrar a lide. A respeito do tema é o Enunciado n.º 16 da Quarta e Quinta Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça: "As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população." Desta feita, não pode o apelante eximir-se do dever que lhe foi constitucionalmente imposto, não havendo que se falar na sua ilegitimidade, tampouco na inclusão do Estado e da União no polo passivo da demanda. Em relação à alegação de que deve ser reembolsado pela União Federal e Estado do Paraná pelos montantes despendidos com a aquisição do suplemento alimentar, esta não pode ser acolhida, seja porque o custeio de medicamentos não restringe-se a obrigação da União e dos Estados, seja porque sendo responsáveis solidários pelo fornecimento de medicamentos aos cidadãos através do SUS, a demanda pode ser proposta unicamente em face do Município, como o foi. 4. "O Ministério Público tem legitimidade para, como substituto processual, postular o fornecimento de medicamentos (e afins) a paciente sem condições econômicas para adquiri-lo, independentemente da via judicial eleita." Igualmente, a despeito do artigo 1º da Lei n.º 7.347/85 não prever a possibilidade do ajuizamento de ação civil pública para salvaguardar direito individual indisponível, verifica-se a possibilidade de utilização deste instrumento processual com supedâneo no artigo 25, inciso IV, alínea "a" da Lei n.º 8.625/93. Dispõe esse dispositivo que "(...) Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: (...) promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: (...) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos". Assim, não há falar em inadequação da via eleita pelo parquet para obter a tutela jurisdicional no caso em exame. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. 5. O Município apelante pretende afastar o comando judicial que o condenou ao fornecimento do suplemento alimentar descrito na inicial, conforme prescrição médica, enquanto perdurar a necessidade da interessada, para combater a doença da qual padece. Infere-se dos elementos coligidos no caderno processual, precipuamente os documentos de seq. 1, que a representada é portadora de alergia à proteína do leite de vaca, denominada Proctocolite alérgica ou Gastroenterite, e colite alérgicas ou ligadas à dieta (CID K252.2), sendo-lhe prescrito o tratamento com a dieta suplementar Neocate, estando suficientemente provado através dos atestados médicos juntados aos autos, o que torna desnecessária a realização de prova pericial. É inegável, portanto, que a patologia que acomete a paciente pode gerar complicações e trazer sérios riscos à sua saúde, como retardo do desenvolvimento mental e físico, desnutrição, entre outros. Todavia, o ente municipal negou o fornecimento do suplemento, o que se afigura como verdadeiro limitador ao direito à saúde. A saúde, por ser uma prerrogativa fundamental, é um direito de todos e dever do Estado, cuja acepção engloba todos os entes da federação, o qual deve possibilitar seu acesso à população, ex vi do artigo 196 da Carta Magna. Ainda, no caso dos autos, sendo a paciente criança de 2 (dois) anos de idade, possui o direito à saúde assegurado também no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90) em seus artigos 7º e 11: "Art. 7º. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. (...) Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (...) §2º. Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação." O direito à saúde deve informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua condição econômica, sob pena de não ter muito valor a sua consagração em normas constitucionais. O direito à vida é norma constitucional de primeira grandeza, previsto no caput do artigo 5º, que prescinde de lei ou qualquer outro tipo de norma para obrigar os agentes a cumpri-la. Por ser a saúde constitucionalmente prevista como um direito social, cabe aos entes da federação zelar por ela em toda a sua amplitude, resguardando o acesso universal a todos os que dela necessitam, para que os direitos postos à disposição dos economicamente superiores sejam iguais aos colocados à disposição dos economicamente necessitados, inclusive no custeio de tratamento, o que é precisamente o caso dos autos. Desta forma, sendo a saúde um direito social assegurado através de uma contraprestação dos entes públicos, tem o interessado amparo jurídico ao tratamento de que necessita, como parcela mínima para a sua condição existencial digna, razão pela qual não pode o Município de Unuarama deixar de cumprir preceito fundamental que garante o acesso à saúde em sua plenitude, como o está fazendo. Anote-se, apenas, que por mais relevantes que sejam as dificuldades orçamentárias dos órgãos públicos ou por mais necessária que seja a regulamentação dos procedimentos atinentes ao Sistema Único de Saúde, não é possível desprezitar a Constituição Federal, sob pena de completo desprezo à ordem jurídica, privilegiando-se meros regulamentos, e, mais ainda, dando poderes ao administrador para, sob os mais variados pretextos, descumprir a Lei Maior. (Decisão Monocrática 1455507-8, DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR, data de julgamento 04/02/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE LEITE "NAN" SEM LACTOSE A CRIANÇA PORTADORA DE INTOLERÂNCIA À PROTEÍNA LACTOSE. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DOS GENITORES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. RECURSO PRETENDENDO A REVOGAÇÃO DA LIMINAR SOB O FUNDAMENTO DE QUE ESTÃO AUSENTES OS REQUISITOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. ALEGAÇÃO DE QUE A HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO RESTOU DEMONSTRADA; A LEI EXIGE LICITAÇÃO; O ARTIGO 23, INCISO II, CF TEM CARÁTER PROGRAMÁTICO; E QUE O ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97 PROÍBE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM FIM SATISFATIVO. INAPLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97 À HIPÓTESE. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA QUANDO SE TRATA DE DIREITO FUNDAMENTAL SE PREENCHIR AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. A PRIORIDADE ABSOLUTA GARANTIDA PELO ART. 27 DA CONSTITUIÇÃO COMPREENDE A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS REFERENTES À VIDA, SAÚDE E ALIMENTAÇÃO (ART. 4º, ECA). A PROTEÇÃO INTEGRAL À VIDA E SAÚDE ABRANGE O DESENVOLVIMENTO SADIO E HARMONIOSO DA CRIANÇA (ART. 7º, ECA). SAÚDE É UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE DEVE SER GARANTIDA INDEPENDENTEMENTE DE QUAISQUER RESTRIÇÕES OU CONDICIONANTES DE ORDEM BUROCRÁTICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. LEI CLARA E INEQUÍVOCA QUE CONVINCE DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALLEGACIONES CONFIGURADA. INTOLERÂNCIA À PROTEÍNA LACTOSE DECLARADA POR PROFISSIONAL HABILITADO. NECESSIDADE DE USO DO MEDICAMENTO PARA NAN SEM LACTOSE DEMONSTRADA. HIPOSSUFICIÊNCIA DOS GENITORES PARA CUSTEAR O TRATAMENTO COMPROVADA. RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO CONSISTENTE NA URGÊNCIA DE QUE CRIANÇA COM UM ANO DE IDADE POSSA ALIMENTAR-SE DE LEITE AO QUAL SEU ORGANISMO É INTOLERANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Trib. de Justiça do Paraná, n.º 729388-5, de Cruzeiro do Oeste. Rel. Des. Maria Aparecida Blanco de Lima, data de julgamento 18/10/2011).



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PACIENTE PORTADOR DE PARALISIA CEREBRAL E PREMATURIDADE (CID G80.9). PLEITO DE FORNECIMENTO DE LEITE E INSUMOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, INADEQUAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. PRELIMINARES AFASTADAS. TRATAMENTO NÃO DISPENSADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (S.U.S.). IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. FATO QUE NÃO JUSTIFICA A RECUSA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. DANO DO INTERESSADO DEVIDAMENTE COMPROVADO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. (MAIORIA) O Ministério Público, independentemente da via judicial eleita, possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada (art. 127 da Constituição Federal). O Juizado Especial não é foro competente para julgamento do feito, na medida em que o Ministério Público não possui legitimidade para ser parte em demanda a ser julgada no Juizado Especial, porquanto o critério referente ao valor da causa, balizador da competência do juizado especial, deve ser analisado em conjunto com o rol das pessoas legitimadas pelo norma (artigo 5º da Lei nº 12.153/2009). Tendo em vista que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados, não há falar em ilegitimidade do Município de Umuarama para figurar no polo passivo da demanda, nem em reembolso pelos demais entes da federação. A ausência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao fornecimento do tratamento, pois existindo o dever do ente público, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico. (TRF - 5ª C. Cível - ACR - 1448409-6 - Umuarama - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Por maioria - 02.02.2016)

Assim, fica claro que este caso preenche os requisitos de exclusividade, tendo em vista que o Município de Nova Esperança do Sudoeste não possui lícitado o objeto em questão, visto que a fórmula receitada pelo médico é produzida apenas pela marca Neocate (conforme receituário médico em anexo) é a única que atende as necessidades dos nascituros portadores de APLV.

Além disso o Parecer da Assistente Social atesta pela hipossuficiência e situação de vulnerabilidade que se encontra a mãe e o nascituro.

Em consulta informal com a nutricionista do município, a mesma informou pela veracidade de que a marca Neocate é a única capaz de fornecer tal produto, específico para as condições de subsistência do nascituro. Além disso informou também que os produtos atualmente disponibilizados pelo município através do Pregão - Contrato de Preços Nº 02/2021, Processo Licitatório Nº 02/2021, não atende as exigências do caso concreto, visto que ainda se encontram presentes as proteínas do leite:

13	1	20	UN	Fórmula infantil isenta de lactose para lactantes de 0 a 12 meses, com proteínas modificadas em sua relação caseína/proteína do soro do leite (40:60). Enriquecida com nucleotídeos, Lc-pufas DHA e ARA, ferro e vitaminas. Densidade calórica: 67kcal/100ml. Distribuição calórica: 10%proteína, 45%carboidratos, 45%gorduras. Carboidratos: 100% maltodextrina. Osmolaridade: 179 mOsm/kg. Apresentação lata de 400g.	MERCO SOLUÇÕES EM SAÚDE S.A	NAN SEM LACTOSE	75,00	1.500,00
	2	60	UN	Fórmula infantil para lactantes de 0 a 6 meses de idade, com proteínas modificadas em sua relação caseína/proteína do soro do leite (30:70). Enriquecida com	MERCO SOLUÇÕES EM SAÚDE S.A	NAN COMFOR I	55,00	3.300,00



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



				prebióticos 90% galactooligossacarídeos e 10% de frutooligossacarídeos com quantidade total de 4g/l, além de ferro, zinco e selenio. Densidade calórica: 67 kcal/100ml. Distribuição calórica: 7% proteína, 44% carboidratos, 43% gorduras. Carboidratos 100% lactose. Osmolaridade: 279mOsm/kg. Produzido no Brasil. Apresentação lata de 800g				
3	40	UN	Fórmula infantil para lactantes de 6 a 12 meses de idade, com proteínas modificadas em sua relação caseína/proteína do soro do leite (60:40). Enriquecida com prebióticos 90% galactooligossacarídeos e 10% de frutooligossacarídeos com quantidade total de 4g/l, DHA, além de ferro e zinco. Densidade calórica: 67 kcal/100ml. Distribuição calórica: 13% proteína, 44% carboidratos, 43% gorduras. Carboidratos 80% lactose e 20% maltodextrina. Osmolaridade: 290mOsm/kg. Produzido no Brasil. Apresentação lata de 800g	MERCO SOLUÇÕES EM SAÚDE S.A	NAN COMFOR 2	55,00	2.200,00	

Sendo assim, viável a contratação direta com base nas exceções da Constituição Federal que contemplam as modalidades de dispensa e inexigibilidade de licitação. Porém fica a recomendação de que se institua um programa social para atendimento desta demanda, prevenindo que ocorram imprevistos futuros, visto a já existente fundamentada obrigação do ente público em fornecer este produto.

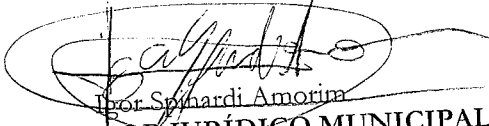
III. Conclusão

Diante do exposto, não obstante a obrigação solidária dos entes públicos no que tange ao dever de garantir a saúde das crianças e dos adolescentes, indispensável é para a preservação e garantia plena da vida e saúde das crianças e dos adolescentes, o fornecimento do objeto em análise. Entendo, portanto, como possível a contratação direta para aquisição do produto.

Importante ressaltar que esta Procuradoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

É o que nos parece, salvo melhor juízo.

Nova Esperança do Sudoeste, PR, em 02 de fevereiro de 2021.


Igor Spindardi Amorim
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PR 95.699

FARMÁCIA SANTA FARMA LTDA
4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ: 17.335.898/0001-51
NIRE: 41207500367

casada sob o regime de comunhão parcial de bens, farmacêutica, portadora do RG nº 1.289.496 SESP/RO, expedida em 28/12/2011, CPF nº 028.367.492-02 e CRF 32940, residente e domiciliada na Av. dos Pinheiros, 1208, Apto 201, Centro em Santa Izabel do Oeste PR, CEP 85.650-000, sócios componentes da sociedade Limitada que gira sob a razão social de FARMÁCIA SANTA FARMA LTDA, com sede na Av. dos Pinheiros, 1544, Centro em Santa Izabel do Oeste Pr, CEP 85.650-000, inscrita no CNPJ sob nº 17.335.898/0001-51, com contrato social devidamente arquivado na MM Junta Comercial do Paraná sob nº 41207500367 por despacho em sessão 10/12/2012 e última alteração contratual sob protocolo 202121682 de 13/05/2020, resolvem de comum acordo alterar seu contrato social primitivo, conforme cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA (da Denominação Social) – A sociedade gira sob o nome empresarial de FARMÁCIA SANTA FARMA LTDA.

CLÁUSULA SEGUNDA (da Sede e início das atividades) – A sociedade tem sua sede na Av. dos Pinheiros, 1544, Centro em Santa Izabel do Oeste Pr, CEP 85.650-000, iniciando suas atividades em 10/12/2012 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA TERCEIRA (do Objeto Social) – O objeto social da empresa é Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos, Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, Comércio varejista de jornais e revistas, Comércio varejista de artigos de papelaria, Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos, Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, Comércio varejista de utensílios e artigos de uso pessoal e doméstico, Comércio varejista de suplementos alimentícios, alimentos dietéticos e produtos naturais e Correspondentes de instituições financeiras.

CLÁUSULA QUARTA (do Capital Social e distribuição das quotas) – O capital social é de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) divididos em 40.000 (quarenta mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, já integralizadas em moeda corrente do País, pelos sócios:

Sócios	Quotas	%	Capital – R\$
TIAGO ROBERTO GOEDERT	4.000	10,00	4.000,00
PAMELLA ANDRIELY DE MOURA.....	36.000	90,00	36.000,00
Totais	40.000	100,00	40.000,00

CLÁUSULA QUINTA (da cessão das quotas) – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos demais sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, se formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA (da Responsabilidade dos Sócios) – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA (da Administração) – A administração da sociedade caberá aos sócios TIAGO ROBERTO GOEDERT e PAMELLA ANDRIELY DE MOURA, que representarão a sociedade isoladamente, que se incumbirão de todas as operações e representarão a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente com os poderes e atribuições de administradores autorizados o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja, em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

FARMÁCIA SANTA FARMA LTDA
4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ: 17.335.898/0001-51
NIRE: 41207500367

CLÁUSULA OITAVA (dos impedimentos) – Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos em exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedade.

CLÁUSULA NONA (da reunião dos sócios) – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração procedendo a elaboração de inventário, do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA DECIMA (da prestação de contas) – Nos quatro meses seguintes ao término de exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA (da remuneração) – Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “Pró-Labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA (da dissolução da sociedade) – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou existindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA (do enquadramento) - Declara sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA DECIMA QUARTA (das disposições finais) – Fica eleito o foro da Comarca de Realeza Pr, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente instrumento em via única, obrigando-se fielmente por si e por seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos e cláusulas.

Santa Izabel do Oeste Pr, 02/06/2020.

TIAGO ROBERTO GOEDERT

PAMELLA ANDRIELY DE MOURA

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa FARMÁCIA SANTA FARMA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
02836749202	PAMELLA ANDRIELY DE MOURA
04778720938	TIAGO ROBERTO GOEDERT

CERTIFICO O REGISTRO EM 04/06/2020 11:05 SOB Nº 20202591816.
 PROTOCOLO: 202591816 DE 03/06/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 12002275864. NIRE: 41207500367.
 FARMÁCIA SANTA FARMA LTDA



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
 SECRETÁRIO-GERAL
 CURITIBA, 04/06/2020
www.empresafacil.pr.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 17.335.898/0001-51 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/12/2012
NOME EMPRESARIAL FARMACIA SANTA FARMA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FARMACIA SANTA FARMA	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 47.61-0-02 - Comércio varejista de jornais e revistas 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos 47.71-7-03 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 66.19-3-02 - Correspondentes de instituições financeiras		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV DOS PINHEIROS	NÚMERO 1544	COMPLEMENTO *****
CEP 85.650-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO SANTA IZABEL DO OESTE
UF PR	TELEFONE (46) 3542-1978/ (46) 9108-5217	
ENDEREÇO ELETRÔNICO FARMACIASANTAFARMA@GMAIL.COM	ENTRE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****	
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/12/2012	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 08/06/2020 às 15:48:57 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: **FARMACIA SANTA FARMA LTDA**
CNPJ: **17.335.898/0001-51**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:35:59 do dia 02/02/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 01/08/2021.

Código de controle da certidão: **DA18.4AD6.000B.BE48**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Negativa
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 023414327-97

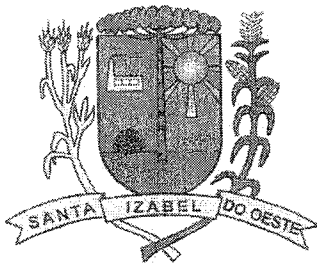
Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **17.335.898/0001-51**
Nome: **FARMACIA SANTA FARMA LTDA.**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 02/06/2021 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br



Prefeitura do Município
Santa Izabel do Oeste

CNPJ 76.205.715/0001-42

Tel.: (46) 3542-1360

prefsio@gmail.com

Rua Acácia, 1317 - CEP 85650-000 - Santa Izabel do Oeste - Paraná

CERTIDÃO NEGATIVA NR. 100/ 2021

Cadastro : 21500
Nome : FARMACIA SANTA FARMA LTDA
Endereço : AV DOS PINHEIROS 1544
Bairro : CENTRO
CNPJ/CPF : 17.335.898/0001-51

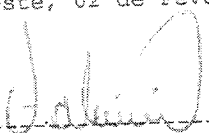
Certificamos que, FARMACIA SANTA FARMA LTDA em cumprimento ao despacho exarado no requerimento protocolado sob o número 12021, que o contribuinte acima mencionado residente a AV DOS PINHEIROS) número 1544 na cidade de SANTA IZABEL DO OESTE nada deve a Fazenda Municipal referente ao Cadastro Econômico acima mencionado.

A presente certidão requerida por FARMACIA SANTA FARMA LTDA servira exclusivamente para fins de DIVERSOS

A presente certidão não exclui o direito da Fazenda Pública Municipal exigir a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados após a emissão desta.

Por ser verdade, emitimos a presente Certidão em 02 (duas) vias, de igual forma e teor, que vão assinada pelo chefe da Divisão de Cadastro e Tributação e terá validade até a data de 05/04/2021

Santa Izabel do Oeste, 02 de Fevereiro de 2021 .



Divisão de Cadastro e Tributação

Fabricio Dal Molin
RG:10.668.433-2

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 17.335.898/0001-51
Razão Social: K M Z FRANCISCATTO E CIA LTDA ME
Endereço: AV INDEPENDENCIA ESQ COM AV ESPIRITO SANTO 423 / CENTRO / CAPANEMA / PR / 85760-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

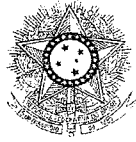
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 30/01/2021 a 28/02/2021

Certificação Número: 2021013003594022058198

Informação obtida em 02/02/2021 09:34:41

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: FARMACIA SANTA FARMA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 17.335.898/0001-51
Certidão n°: 4600374/2021
Expedição: 02/02/2021, às 09:42:37
Validade: 31/07/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **FARMACIA SANTA FARMA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° 17.335.898/0001-51, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

Ementa: Dispensa De Licitação Por Limite Nº 04/2021; Processo Licitatório Nº 12/2021; Art. 24 Da Lei 8.666 De 1993. Assunto: : Contratação de empresa para fornecimento de formula infantil para atender as necessidades de Criança com Vulnerabilidade a pedido da Secretária Municipal de Saúde, conforme informações constantes no parecer social e receita médica emitidos por profissionais responsáveis do Município de Nova Esperança do Sudoeste – PR

Relatório:

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento Dispensa de Licitação por Limite nº. 04/2020, tendo por objeto a Contratação de empresa para fornecimento de formula infantil para atender as necessidades de Criança com Vulnerabilidade a pedido da Secretária Municipal de Saúde, conforme informações constantes no parecer social e receita médica emitidos por profissionais responsáveis, para fins de parecer.

Em atendimento ao disposto no artigo 38, inciso VI da Lei 8.666/93 emitimos o presente parecer, a respeito da contratação pretendida.

É o relatório.

Mérito:

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a chamada "Lei das Licitações", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção. Assim, conforme estabelece a Lei de Licitações:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Retiradas as hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 24, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa. Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para serviços de até 10% do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93, desde que se refiram a parcelas de uma mesma compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

No caso em tela, há ainda observação de especial importância, visto que o art. 227, da Constituição da República e o art. 4º da Lei nº 8.069/90, asseguram à criança e ao adolescente, absoluta prioridade no direito à vida, à saúde, à alimentação.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Para tanto, sugiro sejam anexadas ao presente processo três cotações de preços, a fim de demonstrar que a empresa favorecida acima especificada detém a proposta de menor valor. Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Vale também ressaltar que o direito fundamental à vida e à saúde abrange o fornecimento, pelo Poder Público, não apenas de medicamentos, mas também de suplementos diversos, inclusive alimentares, tais como leites especiais nas mais variadas indicações clínicas, a depender do paciente, quando indispensáveis para a preservação e garantia plena da vida e saúde das crianças e dos adolescentes:

Por fim, interessante e prudente que conste do contrato, que será celebrado, que ambas as partes – contratante e contratada - devem cumprir e respeitar, durante toda a vigência do contrato, o que dispõe no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal.

Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor do serviço e a justificativa do preço à luz do art. 26, caput e parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/93.

Conclusões:

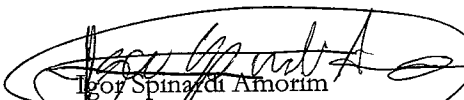
Estudando o caso, concluo que a compra do objeto em epigrafe, observando a Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores e o Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que altera o disposto no artigo 23, inciso II, alínea “a”, e o artigo 24, incisos II, hipótese em que se enquadra a consulta submetida, configurando assim o interesse, bem como estando o preço menor proposto compatível como praticado no mercado, **opinamos pela Dispensa de Licitação.**

Importante ressaltar que esta Procuradoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta, sugerindo assim à remessa desse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório.

É o parecer, sub censura.

Município de Nova Esperança do Sudoeste, PR, 22 de fevereiro de 2021.


Igor Spina di Amorim
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PR 95.699



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



AUTORIZAÇÃO

A
Comissão Permanente de Licitação

Nova Esperança do Sudoeste, PR, em 03 de fevereiro de 2021.

No uso das atribuições que foram conferidas a mim, na situação de Prefeito Municipal e de acordo com o parecer social expedido pela Assistente Social do Departamento Municipal de Saúde deste Município, baseado nas informações nele contido, bem como o parecer jurídico emitido por nossa procuradoria, **AUTORIZO** que seja dada sequência ao processo e que sejam realizados todos os procedimentos necessários e que os mesmos estejam de acordo com a legislação vigente, diante do exposto, encaminha-se ao Setor de Licitação para as providências necessárias.


JAIME DA SILVA STANG
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



DISPENSA DE LICITAÇÃO POR LIMITE Nº 04/2021 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12/2021

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de formula infantil para atender as necessidades de Criança com Vulnerabilidade a pedido da Secretária Municipal de Saúde, conforme informações constantes no parecer social e receita médica emitidos por profissionais responsáveis.

JUSTIFICATIVA: Enquadramento no Artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, *Inciso II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.* Baseado nos orçamentos apresentados pelas empresas interessadas habilitadas para este objeto, sendo elaborado o presente processo referente à proposta de menor preço, apresentada pela empresa citada abaixo. A presente aquisição justifica-se tendo em vista a receita médica e o parecer social emitido pela Assistência Social o qual fica demonstrado a situação de vulnerabilidade em que vive a criança que será atendida com o recebimento do alimento. Justifica-se ainda tendo em vista que o ente público tem o dever de garantir a saúde das crianças e dos adolescentes, sendo indispensável o fornecimento objeto supramencionado objetivando a preservação e garantia plena da vida e saúde deste.

CONTRATADA: FARMÁCIA SANTA FARMA LTDA CNPJ sob nº 10351674926

Com sede na Avenida dos Pinheiros, nº 1544, Centro – CEP: 85.650-000, na cidade de Santa Izabel do Oeste – Paraná.

DO VALOR CONTRATUAL: R\$ 9.595,00 (nove mil quinhentos e noventa e cinco reais), a serem pagos a empresa contratada após a execução dos serviços de acordo com a solicitação de serviço emitida pelo Departamento Municipal de compras e proposta da contratada, o pagamento será realizado em até 30 (trinta) dias após a execução dos mesmos e apresentação da nota fiscal.

Os recursos destinados ao pagamento do objeto de que trata a presente dispensa de licitação são oriundos de receita própria do Município, conforme dotação orçamentária citada abaixo:

UNIDADE	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA						FONTE	CATEGORIA
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	0501	1563	10	301	23	11	303	339032030000

A Comissão Permanente de Licitações é de parecer favorável a contratação da empresa citada acima, considerando o que consta no Artigo 24, Inciso II, da Lei de Licitações nº 8.666/93 e os valores obtidos na pesquisa de preços realizada com empresas habilitadas, que tem o ramo de atividade compatível com a do objeto, que integram o presente processo, este elaborado de acordo com o pedido feito pelo Departamento de Saúde e Autorização do Prefeito Municipal para realização do processo licitatório, na sequência foi analisada a documentação apresentada pela empresa que teve a melhor proposta, a qual apresentou a documentação requestada de acordo com a legislação vigente. A Comissão

Fone: (46) 3546-1144 - Av. Iguaçu, 750 - CEP 85635-000 - Nova Esperança do Sudoeste - Pr.




MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

Permanente de Licitação submete este processo a apreciação e emissão de parecer pela Procuradoria Jurídica do Município, para dar continuidade ao presente processo.

Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, em 03 de fevereiro de 2021.


Dirceu Bonin
Presidente da Comissão de Licitações


Tais Moura
Secretária


Tiago Martins
Membro



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Dispensa de Licitação por Limite nº. 04/2021

Processo Licitatório nº. 12/2021

Despacho do Prefeito Municipal

RATIFICO, nos termos do art. 26 da Lei nº. 8.666/93, contendo parecer jurídico da Procuradoria Jurídica do Município, que declarou dispensável a licitação nos termos do inciso II, do art. 24 do diploma legal invocado, referente à Contratação de empresa para fornecimento de formula infantil para atender as necessidades de Criança com Vulnerabilidade a pedido da Secretária Municipal de Saúde, conforme informações constantes no parecer social e receita médica emitidos por profissionais responsáveis, conforme solicitação e orçamentos em anexo ao processo.

CONTRATADA: FARMÁCIA SANTA FARMA LTDA CNPJ: 17.335.898/0001-51

VALOR TOTAL: R\$ 9.595,00 (nove mil quinhentos e noventa e cinco reais)

VIGÊNCIA CONTRATUAL: 365 (trezentos e sessenta e cinco) Dias.

Nova Esperança do Sudoeste, PR, 03 de fevereiro de 2021.

JAIME DA SILVA STANG

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Dispensa de Licitação por Limite nº. 04/2021

Processo Licitatório nº. 12/2021

Despacho do Prefeito Municipal

RATIFICO, nos termos do art. 26 da Lei nº. 8.666/93, contendo parecer jurídico da Procuradoria Jurídica do Município, que declarou dispensável a licitação nos termos do inciso II, do art. 24 do diploma legal invocado, referente à Contratação de empresa para fornecimento de formula infantil para atender as necessidades de Criança com Vulnerabilidade a pedido da Secretária Municipal de Saúde, conforme informações constantes no parecer social e receita médica emitidos por profissionais responsáveis, conforme solicitação e orçamentos em anexo ao processo.

CONTRATADA: FARMÁCIA SANTA FARMA LTDA CNPJ: 17.335.896/0001-51

VALOR TOTAL: R\$ 9.595,00 (nove mil quinhentos e noventa e cinco reais)

VIGÊNCIA CONTRATUAL: 365 (trezentos e sessenta e cinco) Dias.

Nova Esperança do Sudoeste, PR, 03 de fevereiro de 2021.

JAIME DA SILVA STANG - Prefeito Municipal

001052194

Sicredi disponibiliza R\$ 6,9 bilhões para pré-custeio da próxima safra



No Plano Safra atual (20-21), a expectativa é finalizar com mais de R\$ 22 bilhões disponibilizados em crédito rural

Com foco em dar suporte ao agronegócio – setor que fechou 2020 com saldo positivo de 9% no PIB agropecuário mesmo em um período atípico, de pandemia – o Sicredi vai destinar R\$ 6,9 bilhões em créditos para o pré-custeio da Safra 2021/22. O pré-custeio está disponível para associados do campo que pretendem antecipar a compra de insumos para suas lavouras, garantindo maior rentabilidade dos negócios.

“O agronegócio tem sido um dos principais motores da economia brasileira, mesmo durante os momentos de maior dificuldade, e esse movimento de antecipação do custeio da próxima safra é importante para que os produtores tenham mais tranquilidade para planejar sua produção. Temos um laço muito forte com o campo, buscando sempre apoiar os produtores rurais em suas necessidades e disponibilizar recursos para o chamado pré-custeio é mais uma forma bastante relevante de fazer isso” o diretor executivo de Crédito do Banco Cooperativo Sicredi, Gustavo Freitas.

O Sicredi é uma das instituições financeiras com maior representatividade no agronegócio, tendo sido a segunda instituição financeira que mais liberou crédito rural no ciclo de Plano Safra 2019/2020, com mais de R\$ 20 bilhões concedidos. A instituição atende desde grandes produtores a médios e pequenos, especialmente aqueles ligados à agricultura familiar.

Desempenho do Plano Safra 2020/21

Até dezembro de 2020, o Sicredi disponibilizou para o Plano Safra 2020/2021 R\$ 15,3 bilhões em crédito rural, totalizando 136.488 operações. O valor representa aumento de 23% em relação ao ano-safra anterior. Do montante, R\$ 9,9 bilhões (65%) foram destinados ao custeio, R\$ 4,6 bilhões (30%) para investimentos (incluindo investimentos com recursos de BNDES), e R\$ 758,62 milhões (5%) para comercialização e industrialização.

Já por programa, a instituição financeira cooperativa destinou R\$ 3,9 bilhões via Pronaf (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar), R\$ 3,1 bilhões via Pronamp (Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural) e R\$ 8,3 bilhões para produtores de maior porte ou programas de investimento (como Agricultura de Baixo Carbono, Inovagro, Moderagro, entre outros).

A expectativa é finalizar o Plano Safra 2020/21 com R\$ 22,9 bilhões disponibilizados em crédito rural, alta de 12% em relação ao ciclo anterior, em mais de 221 mil operações, sendo R\$ 17,5 bilhões para operações de custeio, comercialização e industrialização e R\$ 5,4 bilhões para operações de investimento que viabilizam o financiamento de benfeitorias, máquinas e equipamentos e novas tecnologias permitindo aos produtores aumentar sua produtividade e reduzir custos de produção.

Sobre o Sicredi

O Sicredi é uma instituição financeira cooperativa comprometida com o crescimento dos seus associados e com o desenvolvimento das regiões onde atua. O modelo de gestão do Sicredi valoriza a participação dos mais de 4,8 milhões de associados, os quais exercem papel de donos do negócio. Com presença nacional, o Sicredi está em 23 estados e no Distrito Federal, com mais de 1.900 agências, e oferece mais de 300 produtos e serviços financeiros (www.sicredi.com.br).*

*Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins.

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Dispensa de Licitação por Limite nº. 04/2021

Processo Licitação nº. 12/2021

Despacho do Prefeito Municipal

RATIFICO, nos termos do art. 26 da Lei nº. 8.666/93, contendo parecer jurídico da Procuradoria Jurídica do Município, que declarou dispensável a licitação nos termos do inciso II, do art. 24 do diploma legal invocado, referente à Contratação de empresa para fornecimento de formula infantil para atender as necessidades de Criança com Vulnerabilidade a pedido da Secretária Municipal de Saúde, conforme informações constantes no parecer social e receita médica emitidos por profissionais responsáveis, conforme solicitação e orçamentos em anexo ao processo.

CONTRATADA: FARMÁCIA SANTA FÁTIMA LTDA CNPJ: 17.335.898/0001-51

VALOR TOTAL: R\$ 9.595,00 (nove mil quinhentos e noventa e cinco reais)

VIGÊNCIA CONTRATUAL: 365 (trezentos e sessenta e cinco) Dias.

Nova Esperança do Sudoeste, PR, 03 de fevereiro de 2021.

JAIME DA SILVA STANG
Prefeito Municipal

Setor de Endemias de Santa Izabel do Oeste alerta sobre aumento da proliferação do Aedes Aegypti

Com o calor e chuvas frequentes, o setor de endemias da Secretaria de Saúde de Santa Izabel do Oeste, nas visitas a campo, notou o aumento da proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, o que consequentemente, aumenta o risco de transmissão da dengue, chikungunya e zika.

O último Levantamento Rápido de Índices para *Aedes Aegypti* (LIRAA), realizado entre os dias 11 e 15 de janeiro, apontou índice de 5,0%, o que representa risco de surto de dengue em nosso município.

COMO PREVENIR:

A melhor forma de evitar essas doenças, é eliminar os criadouros do mosquito transmissor, evitando o acúmulo de água em vasos de plantas, pneus, garrafas plásticas, calhas, caixas d'água, sacolas, vasos sanitários, ralos sem uso, piscinas sem uso e sem manutenção, e até mesmo em recipientes pequenos, como tampas de garrafas.

ALERTA PARA OS SINTOMAS:

➡ Dengue – coceiras, náuseas e vômitos, dor de cabeça, febre alta, manchas vermelhas na pele e dores nas articulações.

➡ Chikungunya – dor de cabeça constante, vermelhidão nos olhos, febre baixa, coceiras, manchas vermelhas na pele e dores nas articulações.

➡ Zika - vermelhidão nos olhos, febre baixa, coceiras, manchas vermelhas na pele, dores nas articulações e dor de cabeça.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

**EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO Nº. 15/2021
REFERENTE À DISPENSA POR LIMITE Nº. 04/2021
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 12/2021
DATA DA ASSINATURA: 04 de fevereiro de 2021**

CONTRATANTE: MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE – PR,
CNPJ: 95.589.289/0001-32

CONTRATADA: FARMÁCIA SANTA FARMA LTDA – CNPJ: 17.335.898/0001-51

DO OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de formula infantil para atender as necessidades de Criança com Vulnerabilidade a pedido da Secretária Municipal de Saúde, conforme informações constantes no parecer social e receita médica emitida por profissionais responsáveis.

DO VALOR: R\$ 9.595,00 (nove mil quinhentos e noventa e cinco reais)

PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL: 03 de fevereiro de 2022

FORO: Comarca de Salto do Lontra – Paraná.

Nova Esperança do Sudoeste, PR, 04 de fevereiro de 2021


JAIME DA SILVA STANG
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº. 15/2021
REFERENTE À DISPENSA POR LIMITE Nº. 04/2021
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 12/2021
DATA DA ASSINATURA: 04 de fevereiro de 2021
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE – PR, CNPJ:
95.589.289/0001-32
CONTRATADA: FARMÁCIA SANTA FARMA LTDA – CNPJ: 17.335.898/0001-51
DO OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de fórmula infantil para atender
as necessidades de Criança com Vulnerabilidade a pedido da Secretária Municipal de
Saúde, conforme informações constantes no parecer social e receita médica emitida por
profissionais responsáveis.
DO VALOR: R\$ 9.595,00 (nove mil quinhentos e noventa e cinco reais)
PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL: 03 de fevereiro de 2022
FORO: Comarca de Salto do Lontra – Paraná.
Nova Esperança do Sudoeste, PR, 04 de fevereiro de 2021
JAIME DA SILVA STANG - Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
AVISO PREGÃO PRESENCIAL Nº PR8/2021

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, faz saber aos interessados que com base na Lei Federal 8.666/93, e suas alterações, LC 123/2006 de 14 de dezembro de 2006 e 10.520/02 e demais legislações aplicáveis, em sua sede sito a Rua Rio de Janeiro, nº 1021, fará realizar Licitação na Modalidade Pregão conforme descrito abaixo:

1. OBJETO DA LICITAÇÃO: AQUISIÇÃO DE REAGENTES PARA EXAMES DE BRUCELOSE E TUBERCULOSE AFIM DE ATENDER O PROGRAMA DE INCENTIVO A BACIA LEITEIRA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA DE BELA VISTA DA CAROBA.
2. VALOR DA LICITAÇÃO: R\$ 29.139,60 (vinte e nove mil e cento e trinta e nove reais e sessenta centavos).
3. DATA DE ABERTURA: dia 22/02/2021, às 08:30 horas.
4. LOCAL DA ABERTURA: Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal de Bela Vista da Caroba, Estado do Paraná.

O Município disponibilizará amplo espaço que permanecerá aberto, assim como insumos de assepsia e seguirá a regras de distanciamento social determinados pela Autoridade Sanitária Municipal em consonância com as normativas expedidas pela Secretaria de Estado de Saúde - SESA e pelo Ministério da Saúde.

Os licitantes deverão fazer a utilização de máscaras.

GELSON MAFFI
Prefeito Municipal

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO Nº. 13/2021
REFERENTE À DISPENSA POR LIMITE Nº. 04/2021
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 12/2021
DATA DA ASSINATURA: 04 de fevereiro de 2021

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - PR, CNPJ: 95.589.289/0001-32

CONTRATADA: FARMÁCIA SANTA FARMÁ LTDA - CNPJ: 17.335.898/0001-51

DO OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de formula infantil para atender as necessidades de Criança com Vulnerabilidade a pedido da Secretária Municipal de Saúde, conforme informações constantes no parecer social e receita médica emitida por profissionais responsáveis.

DO VALOR: R\$ 9.595,00 (nove mil quinhentos e noventa e cinco reais)

PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL: 03 de fevereiro de 2022

FORO: Comarca de Salto do Lontra - Paraná.

Nova Esperança do Sudoeste, PR, 04 de fevereiro de 2021

JAIME DA SILVA STANG
Prefeito Municipal

Portaria prevê sensoriamento remoto para regularização fundiária



O Incra (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) publicou, no Diário Oficial da União de hoje (2) uma instrução normativa que, segundo a pasta, pretende desburocratizar o processo de regularização fundiária no país. De acordo com o Incra, a Instrução Normativa 104 apresenta, como "novidades", a regulamentação do uso do sensoriamento remoto na análise dos processos, e a definição dos casos em que se exigirá ou não a inscrição no Cadastro Ambiental Rural, para regularização do imóvel.

Segundo o instituto, a IN 104 torna "mais precisas" as etapas do procedimento administrativo de regularização fundiária, uma vez que acrescenta "pontos de inovação legislativa de natureza técnica" a serem observados pelo incra, no que se refere ao detalhamento de todo o procedimento administrativo, desde a apresentação do requerimento até a expedição do título. Por meio dela, o órgão "estabelece diretrizes e etapas dos procedimentos administrativos e técnicos aplicáveis às ocupações incidentes nas áreas rurais situadas em terras da União ou pertencentes ao Incra passíveis de regularização, e projetos com características de colonização criados pela autarquia, neste caso abrangendo todo país, anteriores a 1985".

A Instrução normativa prevê a possibilidade de a solicitação de regularização ser preferencialmente feita por meio eletrônico. O documento diz ainda que o interessado deve apresentar "todos os documentos elencados no artigo 13 do novo normativo - já previstos na Lei 11.952/2009, para que os técnicos do Incra iniciem o processo".

A checagem das informações será feita a partir dos documentos anexados ao requerimento de regularização e pelo cruzamento com as bases de dados do governo federal. "Serão verificados, por exemplo, se o interessado ou companheiro não é proprietário de outro imóvel rural em qual

quer parte do território nacional ou que não seja beneficiário de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural", informa o Incra. Também será feita - no caso, por sensoriamento remoto - uma análise das ocupações, de forma a identificar a cultura que, de fato, é praticada no local. "Quando não for possível obter análise conclusiva apenas com base no sensoriamento remoto, será realizada, de forma complementar, vistoria, isso para os imóveis com até quatro módulos fiscais.

Acima disso, a vistoria continua sendo obrigatória e o resultado das análises do sensoriamento remoto servirá de subsídio para verificação das informações obtidas em outras bases de dados do governo federal", complementa o Instituto, em resposta à demanda apresentada pela Agência Brasil.

A IN 104 prevê que, no caso de áreas com até um módulo fiscal, o processo de regularização fundiária será simplificado, uma vez que serão dispensadas a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural, e a manifestação conclusiva da superintendência. Dessa forma, os autos dos processos sem pendências nas checagens digitais serão enviados diretamente à Diretoria de Governança Fundiária, para análise e decisão de mérito.

"Concluído o processo, o Incra deverá emitir o documento titulatorio contendo cláusulas resolutivas por um prazo de 10 anos. Entre as principais exigências destacam-se: a manutenção da destinação agrária, por meio de prática de cultura efetiva; o respeito à legislação ambiental; a inalienabilidade do imóvel e a não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo", esclarece o Incra ao destacar que não serão regularizados os imóveis localizados em áreas de reserva indígena, de preservação ambiental, de segurança nacional, território quilombola ou assentamento da reforma agrária.

Salto do Lontra: Prefeito Fernando Cadore cumpre agenda em Curitiba



Fizemos muitos encaminhamentos na busca de recursos para o nosso município, os quais estaremos anunciando oportunamente assim que forem sendo liberados, mas posso adiantar à nossa população que foi uma viagem muito proveitosa" disse. Na semana que vem Fernando deverá viajar à Brasília.

O Prefeito de Salto do Lontra Fernando Cadore (PDT) cumpriu agenda no início desta semana em Curitiba. Foi a primeira viagem de trabalho à capital do estado após assumir a Administração Municipal. "Estivemos em vários gabinetes de Deputados e também em Secretarias do Governo do Estado.

Faleceu hoje (5), o ex-prefeito de Cascavel, Salazar Barreiros



O ex-prefeito de Cascavel por dois mandatos, Salazar Barreiros, morreu hoje (5), aos 81 anos. Ele estava internado em estado grave no Hospital São Lucas, em Cascavel, depois de fazer uma cirurgia de coluna e sua situação se agravar, inclusive, com paralisação dos rins.

Salazar Barreiros nasceu na cidade de Getulina no dia 15 de junho de 1939. Ele era advogado e foi prefeito de Cascavel de 1989 a 1992 e de 1997 a 2000.